EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL-SC.

"O princípio geral a se observar é que '(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública', dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano..." (Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

LUIZ ANTONIO NOVASKI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23.937, portador do Título de Eleitor nº 288895809/49, Carteira de Identidade nº 2.374.951-2, CPF/MF nº 746736299-49, residente e domiciliado na rua Bárbara Grossl, nº 35, bairro Rio Negro, São Bento do Sul/SC; vem, perante Vossa Excelência, amparado nos Arts. 377, IV e 379, II, ambos do Regimento Interno **propor**

REPRESENTAÇÃO, por falta ético parlamentar

Em desfavor dos Vereadores **MARCO RODRIGO REDLICH e PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER, ambos** com endereço profissional junto a esta Egrégia Casa de Leis, onde devem ser citados e intimados a responder a presente denúncia, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor.

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DOS FATOS.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

O Edis, aos quais alude a presente Representação, foram indiciados nos autos do inquérito policial, autuado sob o nº 0600045-86.2020.6.24.0030, em trâmite na 30ª Zona Eleitoral, em São Bento do Sul, (integra dos autos em CD anexo).

A prática delitiva imputada aos indiciados é o da falsidade ideológica, vez que, na condição de ex-presidente do Partido Progressista, em tese, teriam falseado documentação ou informações junto a Justiça Eleitoral, quando da prestação de contas da grei.

Inobstante a gravidade dos fatos, que, *per si*, já demandam a atuação enérgica e séria por parte desta Casa Legislativa quanto ao ato criminoso, supostamente perpetrado pelos nobres Vereadores, também há forte indício da prática de falta ético parlamentar, cuja apuração compete exclusivamente ao Poder Legislativo, independentemente de pronunciamento judicial.

Isto porque, no bojo dos autos, (Documento 3889485 e 3889208), exite a comprovação de que, ao licenciarem-se das atividades parlamentares, abrindo espaço para seus respectivos suplentes, os citados Vereadores recebiam seus subsídios, pagos pelo partido político. Assim, mesmo que não exercendo suas atividades parlamentares, acabavam sendo remunerados por isso, como se vê pelos recibos abaixo:

RECIBO

Recebi do PP – PARTIDO PROGRESSISTA, a importância de R$ 4.407,00 (Quatro mil, quatrocentos e sete reais), referente pagamento mensal (vereador licenciado), conforme acordo em reunião mensal.

São Bento do Sul, 09 de outubro de 2017.

Emitente: MARCO RODRIGO REDLICH

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

RECIBO

Recebi do PP – PARTIDO PROGRESSISTA, a importância de R$ 4.296,00 (Quatro mil, duzentos e noventa e seis reais), referente pagamento mês de novembro Câmara Vereadores, cfe acerto político. Para maior clareza firmo o presente.

São Bento do Sul, 06 de dezembro de 2017

Emitente: PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER

Assinatura:

Calha dizer, que, embora a vantagem econômica, ilicitamente auferida, não provenha do crário, resta evidente porém, que os Vereadores Marco e Peter, incorreram em falta ético parlamentar prevista no artigo 25, IV, letra "d" do regimento, cujo teor eu destaco:

> *Art. 25 Constitui ainda faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:*
>
> *(...);*
>
> *IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato*
>
> *(...);*
>
> *d) **celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira** ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores; (grifei).*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

Isto posto, resta evidente que o Vereador Marco Redlich, ao celebrar acordo para a tomada de posse pelo seu suplente, o Vereador José Carlos Fernandes, que ocupou a cadeira do titular em setembro de 2017, recebeu contraprestação financeira em outubro do mesmo ano, conforme recibo firmando.

No mesmo norte, o Vereador Peter, ao abrir vaga para a suplente, Vereadora Daiane Spezia de Lima, que ocupou a vaga em novembro de 2017, firmou acordo e recebeu seus subsídios, pagos pelo Partido Progressista.

Resta evidente, portanto, a ofensa ao Regimento Interno da CMSBS, o ato perpetrado pelos Representados, consistente na celebração de ***acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira,*** *pelo que se requer:*

a) O Recebimento da presente Representação;

b) A instauração do respectivo procedimento com vistas a apuração dos fato;

c) A aplicação das medidas sancionadoras previstas em Lei, notadamente, a perda da do mandato parlamentar dos Vereadores **MARCO RODRIGO REDLICH E PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER.**

Termos em que
p. deferimento.

São Bento do Sul, 22 de outubro de 2020.

Luiz Antonio Novaski
OAB/SC 23.937

Rol de Documentos:

1 Documento de Identidade;

2- Recibo Marco Rodrigo Redlich;

3- Recibo Peter Alexandre;

4- Ata da 41ª Sessão da Câmara de São Bento do Sul, (posse de José Carlos Fernandes);

5- Ata da 55ª Sessão da Câmara de São Bento do Sul, (Daiana Spezia);

6 – CD com download do processo nº 0600045-86.2020.6.24.0030 (Sistema PJE da JE).